



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.819, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2024, de iniciativa do Presidente da República, alterando a Lei da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019), para autorizar que essa empresa pública estabeleça subsidiária (art. 8º-A, introduzido pelo projeto) e a aliene posteriormente à União, sem ônus a esta (art. 2º do projeto). A subsidiária em questão terá uma série de atribuições, relacionadas à exploração de atividades, tecnologias e infraestrutura aeroespacial, inclusive redes de satélites e aprimoramento do sistema de controle do espaço aéreo (nos incisos XVI ao XIX do art. 9º da Lei da NAV Brasil).

A proposição ainda promove outras alterações na citada Lei nº 13.903, de 2019. Permite-se, nos quatro primeiros anos da entidade, a contratação de pessoal temporário (art. 14-A), nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Fica também autorizada, com ônus efetivo

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
(61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393161530>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

sempre para o destino (mediante sistemática de reembolso), a cessão de servidores e empregados públicos e a disponibilização de militares, considerados estes, para todos os efeitos legais, como no exercício de cargo de natureza militar (art. 14-B). Consigna-se, ainda, a possibilidade de a subsidiária a ser criada patrocinar plano de previdência complementar para seus empregados (art. 14-C). Por fim, admite-se a contratação da referida subsidiária mediante a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico, no interesse do Comando da Aeronáutica (art. 14-D). As disposições terão todas vigências imediatas (art. 3º do projeto).

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em regime de urgência e despachada a esta Comissão, da qual seguirá para a apreciação do Plenário do Senado Federal. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CRE manifestar-se sobre matéria de espaço aéreo e outras correlatas, entre as quais, naturalmente, o direito aeronáutico e espacial e a navegação aérea e aeroespacial (art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal – CF), bem como a exploração respectiva, de competência material da União (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da CF). Tendo em vista que a proposição não tramitará por outras Comissões, compete-nos adicionalmente opinar sobre sua admissibilidade.

Entendemos que o projeto foi distribuído à única Comissão com competência temática sobre a matéria nele versada, tendo seguido, portanto, o rito regimentalmente previsto. Observa, ainda, à juridicidade, uma vez que, embora naturalmente de caráter autorizativo, não se trata de projeto *meramente* autorizativo, haja vista a efetiva exigência de previsão legal para a criação de subsidiária de empresa pública (art. 37, inciso XX, da CF).

Quanto à técnica legislativa, no que tange à formação inicial dos quadros de pessoal da entidade, notamos que, no tema de contratações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

temporárias, embora o campo de aplicação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, abarque somente “os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas” (art. 1º), o projeto foi cuidadoso ao apontar as disposições que seriam pertinentes à subsidiária (novel art. 14-A, § 2º, da Lei da NAV Brasil).

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição é de iniciativa do Presidente da República, atendendo à reserva do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da CF. Não há, igualmente, qualquer implicação orçamentária, especialmente considerando ser a NAV Brasil estatal independente. Nem sequer indiretamente serão os cofres públicos afetados, uma vez que, conforme registramos, as cessões de agentes públicos da União para a subsidiária far-se-ão sem ônus efetivo para a origem (novel art. 14-B, § 2º, da Lei da NAV Brasil), e a própria cessão acionária autorizada se faria sem ônus para a União (art. 2º, § 1º, do projeto).

Já no aspecto material, trata-se de temática de relevante interesse coletivo e evidente imperativo de segurança nacional, conforme registrado no item 3 e ss. da exposição de motivos do projeto e exigido pelo comando insculpido no art. 173, *caput*, da CF. Alguns poderiam levantar dúvida, contudo, sobre a constitucionalidade do regime proposto para a exploração de serviços de navegação aeroespacial, uma vez que, nos termos do retrocitado inciso XII do art. 21 da CF, a referida exploração deve-se dar “diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão” – locução que, lida em sentido estrito, talvez não abarcasse a exploração indireta por meio de subsidiária de empresa pública. Tendo em vista tratar-se, porém, de uma subsidiária pelo menos a princípio integral, com pessoal estratégico cedido ou disponibilizado a partir dos quadros da União (arts. 8º-A e 14-B da Lei da NAV Brasil, introduzidos pelo projeto), e sendo as atribuições formalmente cominadas à própria matriz (noveis incisos XVI a XIX do art. 9º), parece-nos que fica plenamente satisfeita a *ratio* daquela norma constitucional, no sentido de propiciar um efetivo controle sobre as atividades desenvolvidas pela empresa por parte da União, a que o próprio controle acionário poderá ser posteriormente cedido (art. 2º do projeto).

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393161530>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Finalmente, registramos que o projeto é salutar ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, contribuindo, por meio do instituto da descentralização administrativa, para superar as limitações impostas pela módica rubrica orçamentária destinada ao desenvolvimento aeroespacial. Garantem-se, ainda, ganhos de escala mediante especialização, ao cometer as atividades relativas à exploração desse importante ramo a uma nova pessoa jurídica, ora subsidiária da NAV Brasil e no futuro, possivelmente, empresa pública federal.

Impõe-se, aqui, tão somente, apresentar emenda de redação para adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, e cujo art. 5º prevê que *a ementa ... explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2024, a redação seguinte:

Altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, para autorizar a criação de subsidiária da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), nos termos que especifica; e dispõe sobre a possibilidade de alienação do controle acionário daquela à União.

Sala da Comissão,

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393161530>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393161530>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

